



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

" PROJETO DE LEI Nº 023/98 "

" DO EXECUTIVO MUNICIPAL "

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, e dá outras providências.

JOSE GERALDO RODRIGUES NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Angélica, para o exercício de 1999, com fulcro no inciso V, artigo 63 da Lei Orgânica do Município:

I - Diretrizes da Administração Pública Municipal.

II- Orientação para elaboração dos Orçamentos Anual do Município.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos das modificações na legislação, segundo os itens especificados no Capítulo II, desta Lei.

Art. 3º - No projeto de Lei Orçamentário Anual, as receitas e despesas orçadas segundo os preços estimados de acordo com a avaliação prevista para o exercício de 1998, levando-se em conta e consideração os índices de crescimento necessários e indispensáveis para a fiel Administração Municipal.



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul



- Art. 4º - Terão prioridades na Administração a manutenção de atividades e a conservação e recuperação de bens próprios.
- Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.
- Art. 6º - Serão assegurados os recursos destinados para as despesas de capital de acordo com o plano Plurianual de Investimentos que acompanhará a Lei do Orçamento Anual.
- Art. 7º - Nos termos das legislações próprias, ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal. Autorizados a estabelecer a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem com a admissão de pessoal, a qualquer título.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 8º - Os Orçamentos Fiscal e, da Seguridade Social, compreenderão as Receitas e Despesas da Administração direta, fundos e de Programas de Governo obedecidas as disposições estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.
- Art. 9º - Os repasses ao Poder Legislativo se farão em forma de duodécimos, e a proposta Orçamentária deverá ser elaborada pela própria Câmara de Vereadores e encaminhada ao Executivo até 20 de agosto de 1998, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município.
- Art. 10º - As despesas com pessoal e encargos não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Orçamento Anual.



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

- Art. 11º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observarão o limite determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e artigo 178 da Lei orgânica do Município.
- Art. 12º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimentos as despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, precatórios, judiciais e outras despesas de custeio administrativo, operacional e transferências, bem como de programas financiados e aprovados por Leis Municipais, onde a Prefeitura tem a sua efetiva contrapartida.
- Art. 13º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, ressalvadas as transferências e aplicações de recursos destinados a entidades para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural e econômica, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.
- Art. 14º - Na fixação das despesas serão observadas, de preferência, as prioridades e metas constantes no anexo I, integrante desta Lei.
- Art. 15º - A Receita Tributária Municipal não poderá ser inferior a 4% (quatro por cento), do total da receita Orçamentária, exclusive as decorrentes de operações de créditos possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado.
- Art. 16º - As Receitas próprias de órgãos, fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no qual couber.



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

C A P I T U L O I I

DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS.

- Art. 17º - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:
- I - Revisão da Legislação e de cadastramento imobiliário, para efeitos de lançamento do IPTU;
 - II - Recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
 - III - Reavaliação imobiliário, para cobrança de IPTU
 - IV - Controle da circulação de Mercadorias produzidas e comercializadas no Município para efeito do crescimento do índice de participação do ICMS;
 - V - Amostras populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos nos recursos do fundo de participação do Município - FPM, distribuídos em função da Receita da União de Imposto de Renda e imposto sobre produtos industrializados;
 - VI - Aperfeiçoamento dos critérios de cobranças de tributos, especialmente das correções dos critérios do Tesouro Municipal pagos em atraso;
 - VII - Recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria, determinada em Lei;
 - VIII - Cobrança através das Taxas de Serviços Prestados ou exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviço, comércio, indústrias em geral e outras que julgar conveniente para o crescimento da arrecadação local.

C A P I T U L O I I I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

S.S da Câmara Municipal de Angélica - MS

07 de outubro de 1998.


JOSE GERALDO RODRIGUES NETO
Presidente.